



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600318-09.2020.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA DO SUL – RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: PAULO JAIR DA SILVA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. OMISSÃO NA JUNTADA. JUNTADA DE CERTIDÃO CORRETA COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 108ª Zona Eleitoral de Sapucaia do Sul – RS (ID 8063283), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO JAIR DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PL, no Município de Sapucaia do Sul, ante a ausência de comprovação dos antecedentes criminais, relativamente à Certidão Criminal da Justiça Estadual de 2º grau.

0600318-09 - RE - RRC - prazo para sentenciar - antecedentes criminais - juntada extemporanea - possibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PAULO JAIR DA SILVA recorreu (ID 8063483), apresentando junto a seu recurso a certidão faltante.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

No caso, o recurso foi interposto em 20.10.2020, seis dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 14.10.2020. Entretanto, esta foi publicada no mesmo dia da

0600318-09 - RE - RRC - prazo para sentenciar - antecedentes criminais - juntada extemporanea - possibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conclusão dos autos ao juízo de origem. Considerando, pois, o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o prazo começou a contar do dia 17.10.2020, com o que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

O recurso, portanto, **merece ser conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8062483), o qual foi indeferido em razão da ausência de apresentação, no prazo legal, da Certidão Criminal da Justiça Estadual de 2º grau.

Em seu recurso, o requerente afirma que não foi possível emitir a certidão pelo portal do TJRS, tendo sido necessário o comparecimento pessoal ao fórum, ocasião em que obteve o documento, juntado com as razões recursais (ID 8063583), suprimindo a falha. Pugna pelo deferimento do registro de sua candidatura, uma vez que é admissível a juntada extemporânea dos documentos aptos a demonstrar a regularidade eleitoral do candidato, como se verifica na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Conforme se observa dos autos, o requerente, embora intimado para juntar a citada certidão, deixou o prazo transcorrer *in albis*, o que justificou a sentença de indeferimento do registro.

O recurso merece provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que essa providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Assim, considerando a documentação apresentada pelo recorrente PAULO JAIR DA SILVA, suprimindo a irregularidade identificada em seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PL, no Município de Sapucaia do Sul, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

0600318-09 - RE - RRC - prazo para sentenciar - antecedentes criminais - juntada extemporanea - possibilidade - Marcelo.odt